

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
"Casa Manoel Dias Neto"  
 Favorável  Contrário  
**APROVADO**  
Emas-PB, 26/06/2012  
[Assinatura]  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
(Casa Manoel Dias Neto)

## PROJETO DE LEI Nº 016 /2012

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições, notadamente pela incumbência Constitucional (art. 29, V, da CF), propõe ao Plenário o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação.

**CONSIDERANDO** que as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários devem ser fixados em cada legislatura para vigorar na subsequente, devendo-se observar os limites prescritos na Carta Magna e na Constituição Municipal conforme disciplina a redação do art. 29, inciso V<sup>1</sup>, da CF pela nova redação da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000.

**CONSIDERANDO** que o limite máximo apurado do valor dos subsídios dos Agentes Políticos desta comuna é atualmente significativamente inferior ao subsídio mensal, em espécie, que percebe os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecendo-se, portanto, a regra do art. 37, inciso XI<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.1998, é defeso em lei a criação de gratificação de verba de representação para o agente político, bem como a incorporação ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio etc... conforme consta na redação do §4<sup>o</sup> que foi incorporado ao art. 39 da Constituição Federal;

<sup>1</sup>CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Com a nova redação da Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000)

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I

<sup>2</sup>CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Com a nova redação da Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1998)

Art. 37 - ...

XI - a remuneração e o subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e o proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

[Assinatura]

# PROJETO DE LEI N° 016/2012



*Estabelece os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários do município de Emas para a Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2.013 a 31 de dezembro de 2016 e dá providências correlatas.*

## PRESENTE CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regulamenta a fixação da remuneração que percebe o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais do município de Emas-PB.

Art. 2º - A remuneração dos agentes políticos do Executivo e os Secretários Municipais, será denominada de subsídios e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade como anteriormente era disposto em parte fixa e variável. (art. 39, §4º da CF)

Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que versa o artigo anterior, desde que devidamente aprovada por lei específica, na mesma data e nos exatos índices concedidos aos servidores públicos municipais. (art. 37, X da CF).

Art. 4º - Quando em viagem a serviço do Município o agente político ou o Secretário Municipal, que comprovar as despesas essenciais com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, faz jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento de despesas.

## CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO E DOS SECRETÁRIOS

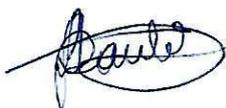
Art. 5º - A remuneração mensal atribuída ao Prefeito Municipal será denominada de subsídios e sua fixação é exclusivamente no valor é R\$ **12.000,00** (dezesseis mil reais).

Art. 6º - A remuneração mensal atribuída ao Vice-Prefeito Municipal obedecerá aos mesmos padrões concebidos ao Prefeito Municipal, excetuando-se o valor que corresponde à **metade** da quantia percebida pelo Prefeito Municipal.

<sup>3</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Com a nova redação da Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1998)

Art. 39 - ...

§4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



Art. 7º - Os subsídios a serem pagos aos Secretários Municipais serão realizados por meio de única parcela e correspondente a quantia de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

### **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º - A fim de atender às despesas decorrentes da vigência e aplicação desta Lei, constará verba própria no Orçamento Municipal para o exercício de 2013 e subsequentes.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2013.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente os instrumentos normativos, que dispunham sobre a remuneração dos agentes políticos recepcionados nesta norma.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2012.

  
Orlando Dantas de Sousa  
Presidente

  
Djacir Nunes Farias  
1º Secretário

  
Luiza Silvestre Ferreira Pontes  
2º Secretário